# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

**JEAN CARLOS DIAS**

**LEONEL SEVERO ROCHA**

**ARNALDO BASTOS SANTOS NETO**

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais**
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
**Relações Internacionais para o Continente Americano**
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Filosofia do direito e cátedra Luis Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Jean Carlos Dias

Leonel Severo Rocha

Arnaldo Bastos Santos Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-779-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

## Apresentação

Com o Grupo de Trabalho “Filosofia do Direito e Cátedra Luís Alberto Warat”, o CONPEDI GOIÂNIA /2019 homenageia um dos mais originais juristas da América Latina, que ensinou e escreveu entre dois países, Argentina e Brasil, e semeou indagações teóricas que povoam o debate da filosofia jurídica contemporânea. O universo intelectual de Luís Warat abrangia temas caros à Escola Analítica de Buenos Aires, como a filosofia da linguagem e a semiótica, bem como interfaces com a literatura, a arte e o cinema. Em sua caminhada intelectual, Luís Warat incorporou ao debate da filosofia do direito preocupações epistemológicas, psicanalíticas, pedagógicas e ecológicas até então pouco percebidas pelo campo teórico da disciplina em nossas universidades. Permanece como contribuição original para o direito sua busca por um estatuto teórico emancipatório para a prática da mediação, chamada a reconfigurar a prática jurídica, envolvida numa nova dimensão de reconhecimento mútuo pelos sujeitos.

Os trabalhos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho que leva o nome do autor do célebre “Manifesto do Surrealismo Jurídico” abrilhantaram o CONPEDI Goiânia /2019, demonstrando o grau de abertura intelectual e filosófica dos debates nacionais de filosofia do direito, com textos que transitam de Frederick Schauer, ainda pouco conhecido e traduzido entre nós, até os já clássicos Karl Popper, Jürgen Habermas, Walter Benjamin, Carl Schmitt, Michel Foucault e Jacques Derrida.

A seguir faremos uma breve apresentação dos conteúdos apresentados durante o Grupo de Trabalho.

Refletindo sobre as mudanças radicais ocorridas no mundo do trabalho, Fernanda Donata de Souza questionou a recente evolução do ramo justrabalhista, que deixou de pautar-se na proteção do fator humano na relação capital versus trabalho, colocando o ser humano como fim dessa relação para privilegiar apenas um dos lados da relação, justamente o mais forte economicamente. Sob a perspectiva das teorias de Kant e Rawls, a autora apresentou os efeitos das alterações legislativas trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017 que retiraram o ser humano do centro das relações de emprego, colocando-o como meio e não como fim da regulação estatal.

Por sua vez, Valterlei Aparecido da Costa efetuou um recorte sintático-semântico sobre a estrutura da norma jurídica. Para tanto, retomou conceitos-chave do positivismo jurídico para identificar a existência de uma norma primária e de uma norma eventual — aplicável se a conduta exigida por aquela não se verificar. Ambas as dimensões, conectadas, configuram a estrutura da norma jurídica completa.

Operando a partir dos estudos desenvolvidos por Karl Popper sobre a epistemologia da ciência, Adriano da Silva Ribeiro e Jessica Sério Miranda buscaram uma análise do esquema quadripartido popperiano aplicando-o à teoria jurídica do ônus da prova. Na sua investigação, buscaram demonstrar como Popper desenvolve nova forma de abordar a questão do conhecimento, tendo na hipótese a tentativa de se resolver um problema, o que resulta no desenvolvimento do conhecimento humano como constante processo de solução para questões de ordem prática e teórica. Na visão dos autores, é viável a utilização do esquema popperiano em pesquisas na área do Direito, especialmente no tocante ao instituto da prova.

O princípio jurídico e constitucional do não retrocesso social foi abordado por José Mauro Garboza Junior e Lucas Bertolucci Barbosa de Lima, através da filosofia da história, buscando a compreensão de cada elemento de forma diferenciada. Assim, a palavra "princípio" foi analisada como a "origem", o termo "jurídico" foi buscado em meio à relação entre direito e violência e a expressão "não retrocesso social" foi abordada com base na crítica à própria ideia de progresso.

Thiago Passos Tavares e Carlos Augusto Alcântara Machado demonstraram a importância da fraternidade na democracia brasileira, caracterizada como representativa, efetuando a pergunta fundamental "qual a contribuição da categoria da fraternidade em uma democracia?"

Lendo a obra de Jacques Derrida a partir das contribuições de Luís Warat, Ana Flávia Costa Eccard e Adriano Negris Santos apresentaram a noção de desconstrução de uma forma interdisciplinar, indicando os momentos em que a desconstrução acontece. O trabalho prosseguiu com um estudo da teoria dos signos de Saussure e sua relação com a desconstrução. Buscou-se fundamentar uma desconstrução do pensamento para aplicação nas teorias pedagógicas do direito propostas por Warat.

Objetivando a construção de uma definição objetiva para a teoria do desenvolvimento, sob a perspectiva do direito, em detrimento da clássica e utilitarista abordagem econômica, Eline Débora Teixeira Carolino desenvolveu uma releitura dessa teoria cuja racionalidade foi apresentada como um desdobramento da ideia de justiça. A autora tomou como base as contribuições de Aristóteles, Rawls, Dworkin e Amartya Sem, para concluir que a teoria do

desenvolvimento concebeu liberdade, igualdade e capacidade como seus definidores objetivos.

Discutindo a ideologia e sua conexão com o direito, em análise histórica e crítica, Walter Lucas Ikeda e Alessandro Severino Valler Zenni evidenciaram um cenário de ideologia como parte de uma rede que constitui um conjunto de saberes, um dispositivo foucaultiano, e que por meio da generalização de situações particulares, naturaliza relações sociais e cria modos de vida, fazendo uma condução de vidas.

Para Paulo Viana Cunha e Douglas Luis Ferreira, o domínio da linguagem faz do homem um animal distinto de todos os demais ao lhe possibilitar transmitir de forma clara inteligível os sentimentos e pensamentos aos seus semelhantes. Tal evolução vem possibilitando que ele se liberte dos seus primitivos instintos e caminhe na direção da razão. A capacidade de compreender a realidade e o outro, essencial para a convivência humana e o desenvolvimento social, evolui na medida em que se aprimora a hermenêutica, importante ramo da filosofia.

O tema central do Estado de exceção e as discussões travadas entre Walter Benjamin e Carl Schmitt foi o objetivo do trabalho apresentado por Mariana Mara Moreira e Silva. O estudo, partindo da contribuição de Agamben, faz apontamentos e contrapontos relevantes para a construção do conceito de exceção e poder soberano, que buscou ainda, efetuar considerações sobre violência pura, anomia e poder soberano.

Gabriela dos Santos Paixão apresentou, do ponto de vista filosófico, a relação existente entre o cosmopolitismo kantiano e a figura do refugiado, à luz do Direito à Hospitalidade. Para tanto, buscou apresentar o ideal filosófico de Kant para a instituição da Paz Perpétua com ênfase no Direito Cosmopolita. Santos Paixão demonstrou a correspondência entre Direito Cosmopolita, Direitos Humanos e Direito Natural para abordar o tema dos refugiados sob uma perspectiva filosófica.

Com base nos princípios do Estado de Direito sob a ótica do filósofo Jürgen Habermas, em sua possível aplicação na interpretação do contexto brasileiro, José Marcos Miné Vanzella e Raphael Ramos Passos abordaram as relações internas entre o Direito e a Política, poder comunicativo, teoria do discurso, formação legítima do Direito e a relação entre os princípios do Estado de Direito e a lógica da divisão de poderes. O objetivo do trabalho consistiu na discussão do uso do poder administrativo ligado ao poder comunicativo dentro de uma perspectiva procedimental.

Partindo do positivismo presumido de Frederick Schauer, Emanuel de Melo Ferreira, buscou demonstrar como a aplicação de seus postulados contribui para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito e a manutenção da separação de poderes, ao impedir a realocação de poder especificamente no bojo do judiciário, quando este interpreta as regras de competência constitucionais.

Ivan Clementino de Souza tratou de estabelecer uma análise sobre a Razão de Estado como governamentalidade em Michel Foucault. Por meio dessa análise, buscou identificar as razões pelas quais Foucault não reconhece Maquiavel como um teórico da Razão de Estado, considerando que toda a tradição política clássica atesta esta posição ocupada pelo filósofo italiano.

Também tratando sobre o agir do Estado perante a questão do refugiado, Loyana Christian de Lima Tomaz e Adolfo Fontes Tomaz buscaram responder à seguinte questão: qual a situação política e jurídica dos refugiados frente ao Estado de Direito? A partir de uma análise do conceito de refugiados, os autores percorreram os conceitos de biopolítica e estado de exceção, baseando-se na obra de Agamben. Por fim, a partir do conceito de hospitalidade desenvolvido por Derrida, buscaram tratar de eventuais soluções para a problemática do trato aos refugiados.

Finalmente, Luize Emile Cardoso Guimarães tratou do pragmatismo filosófico de Peirce e James, buscando a semelhança e a diferença entre seus conceitos. A pesquisa considerou o fato de que a essência do pragmatismo é comum para ambos os autores e testou a hipótese de que o “Programa Pai Presente” do Conselho Nacional de Justiça pode ser avaliado sob a ótica pragmática.

Agradecemos aos organizadores do CONPEDI GOIÂNIA 2019 pela oportunidade de aprendizado e aprofundamento dos temas tratados pelos autores juntamente com os participantes da mesa que coordenaram a apresentação dos trabalhos.

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha (UNISINOS)

Prof. Dr. Jean Carlos Dias (CESUPA)

Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto (UFG)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# GIORGIO AGANBEM E AS PERSPECTIVAS DE WALTER BENJAMIN E CARL SCHMITT SOBRE O ESTADO DE EXCEÇÃO

# GIORGIO AGANBEM AND THE PERSPECTIVES OF WALTER BENJAMIN AND CARL SCHMITT ON THE STATE OF EXCEPTION

**Mariana Mara Moreira E Silva**

**Resumo**

O presente artigo possui como tema central o Estado de exceção e as discussões travadas entre os autores Walter Benjamin e Carl Schmitt. O escopo do estudo é a análise do capítulo 4, “Luta de gigantes acerca de um vazio”, da obra Estado de Exceção, de titularidade de Giorgio Agamben. O referido capítulo traz o debate de Carl Schmitt e Benjamin sobre o Estado de exceção. Os apontamentos e contrapontos são relevantes para a construção do conceito de exceção e poder soberano. Serão analisadas, dessa forma, considerações sobre violência pura, anomia e poder soberano.

**Palavras-chave:** Estado de exceção, Anomia, Poder soberano, Violência pura, Direito

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article focuses on the state of exception and the discussions between authors Walter Benjamin and Carl Schmitt. The scope of the study is the analysis of chapter 4, "Fight of giants about a void", of the work State of Exception, owned by Giorgio Agamben. This chapter brings the debate of Carl Schmitt and Benjamin on the state of exception. The notes and counterpoints are relevant for the construction of the concept of exception and sovereign power. Considerations of pure violence, anomie and sovereign power will thus be analyzed.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** State of exception, Anomia, Sovereign power, Pure violence, Law

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo versará sobre o Estado de exceção e a sua construção a partir das discussões realizadas entre os autores Walter Benjamin e Carl Schmitt. Carl Schmitt foi jurista, filósofo político e professor universitário alemão. Walter Benjamin, por sua vez, ensaísta, crítico literário, tradutor, filósofo e sociólogo judeu alemão.

Os debates travados entre Walter Benjamin e Carl Schmitt se deram entre os anos de 1925 e 1956 e Giorgio Agamben utiliza as discussões entre os mencionados autores para desenvolver a sua teoria da exceção.

O dossiê do debate relatado contribuiu consubstancialmente com os conceitos que são largamente utilizados por Agamben em suas reflexões.

Em seu livro "Estado de Exceção", Giorgio Agamben dedica um capítulo ao estudo das discussões ora mencionadas, capítulo 4: "Luta de Gigantes acerca de um vazio", tendo como finalidade analisar os embates surgidos em torno do diálogo entre Carl Schmitt e Walter Benjamin.

O autor possui como um de seus escopos a demonstração que as teorias da soberania e da exceção desenvolvida pelo debate entre os autores foram criadas, a partir dos diálogos entre eles.

O autor aponta, também, as obras relevantes nesse embate, quais sejam: A origem do drama barro alemão de Walter Benjamin, o curriculum vitae de 1928 e a carta de Benjamin a Schmitt, de 1930, Hamlet ed Ecuba de autoria de Schmitt, cartas de Schmitt a Viedel de 1973, em que Schmitt confirma que seu livro acerca de Hobbes, datado de 1938, foi concebido como uma resposta a Benjamin.

Giorgio Agamben deixa claro, ainda, que o dossiê é mais extenso ao que fora mencionado.

O artigo é desenvolvimento por meio de cinco capítulos. Inicialmente, analisa-se o autor Walter  Bejamin e a violência pura. Benjamin informa que a violência que instaura a lei determina o limiar entre o que será considerado legal e ilegal, já a violência que conserva o direito serve para regular e conservar as fronteiras entre atos legais e ilegais.

Benjamin denomina, ainda, a violência que está fora e além do direito de Reine Gewalt, de violência "pura" ou violência "divina" e, na esfera do homem, de violência "revolucionária".

Sequencialmente, a teoria da soberania será exposta. Para Schmitt, a soberania está associada a situações peculiares, imprevisíveis e inesperadas. O acesso a esse tipo de cenário

faz surgir a forma política, em que a soberania se manifesta. Nessa situação, o poder político é baseado na figura do representante de Estado, o que evidencia o poder soberano.

No quarto capítulo o instituto da anomia é trazido, evidencia-se o estado de exceção, o qual pode ser considerado como aquele em que a norma vale, mas não é aplicável, porque não possui força de lei. O Estado de exceção, dessa maneira, configura um espaço de anomia, em que se verifica a falta de roupagem jurídica, pois existe uma força de lei sem lei. Essa força de lei é considerada um elemento místico ou de ficção.

Por fim, os pensamentos de Giorgio Agamben o estado de exceção são estudados. E para refletir sobre o estado de exceção moderno, Agamben afirma que a exceção define, ao mesmo tempo que abandona a sua ligação com o direito, devido a suspensão da ordem jurídica. Agamben tenta em suas discussões estabelecer o paralelo entre a relação da lei e sua aplicação. O estado de exceção é a abertura de um espaço de anomia, em que para aplicar uma lei é imperioso suspender a sua aplicação, produzindo, dessa maneira a exceção.

## 2 WALTER BENJAMIN E A VIOLÊNCIA PURA

Segundo o autor Giorgio Agamben, o ensaio publicado no nº 47 da *Archiv Sozialwissenschaften und Sozialpolitik,* qual seja "Crítica da violência: crítica do poder" de autoria de Walter Benjamin, trazia questões essenciais para Carl Schmitt e dificilmente o alemão Schmitt deixaria de lê-lo. A leitura do mencionado ensaio foi crucial para o desenvolvimento da teoria schmittiana da soberania como resposta à crítica de Walter Benjamin da violência.

Para Agamben, o escopo do ensaio de Benjamin foi possibilitar a existência de uma violência, que esteja totalmente apartada, fora e além do direito. Somente por meio dessa violência seria viável quebrar a dialética entre a violência que instaura o direito e violência que o conserva.

Quanto a essa construção da violência que instaura o direito (*rechtsetzend gewalt*) e violência que mantém o direito (*rechtseraltende gewalt),* Benjamin informa que a violência que instaura a lei determina o limiar entre o que será considerado legal e ilegal, já a violência que conserva o direito serve para regular e conservar as fronteiras entre atos legais e ilegais.

Assim, a análise de Benjamin destaca que a violência possui uma dúplice função.

Segundo o filósofo, incialmente, ela é responsável pela instauração de toda ordenação jurídica, pois somente a violência pode instaurar o direito e estabelecer o poder. O segundo

caráter da violência é a conservação do direito que ela formou. A violência desempenha o papel de manter o poder estabelecido.

O direito à guerra, por exemplo, pode ser evidenciado como o princípio pelo o qual o direito se institui. A violência que se utiliza nas situações de guerra demonstra o seu caráter de violência instauradora do direito. Sendo assim, tanto internamente, como fora do alcance do Estado, a violência da guerra importa o caráter de instauração do direito.

Dessa forma e analisando o exposto, caso a população se insurja contra determinada forma de Estado e instale uma guerra civil, o direito pode ser substituído por outro.

Se houver dois Estados em guerra, o objetivo de ambos é a conquista e o estabelecimento de um novo direito. Nesse diapasão, a violência possui o fim de instaurar um novo direito, ou seja, instalar um poder novo, o qual é formado pelo vencedor.

A primeira acepção da violência evidencia o poder temido pelo Estado, que é a instauração de um novo poder. Por este motivo, o Estado busca monopolizar a violência para que não se instaure um novo direito.

A segunda dimensão da violência é a conservação do direito posto. Dessa maneira, a violência torna-se monopólio do Estado e o papel que o Estado desempenha gira em torno da manutenção do direito instaurado.

Walter Benjamin retrata a violência como movimentos que visam a derrubada do poder e instauração de um novo poder e assim repetidamente.

Benjamin denomina, ainda, a violência que está fora e além do direito de Reine Gewalt, de violência "pura" ou violência "divina" e, na esfera do homem, de violência "revolucionária".

Agamben evidencia em sua obra a importância do correto entendimento da expressão *reine Gewalt,* traduzida como violência pura, termo técnico utilizado na redação de Walter Benjamin.

Walter Benjamin, nos dizeres de Agamben, um ano antes da redação de seu ensaio, em uma carta a Ernst Schoen define exatamente o que entende por pureza. A pureza, para Walter Benjamin, não é incondicionada ou absoluta, ela está vinculada a uma determinada condição e a condição ora tratada é distinta segundo o ser a cuja pureza se refere. A pureza não depende, dessa forma, do próprio ser.

A pureza no ensaio de 1921 não é um caráter que faz parte da ação violenta em si mesma, deve-se levar em conta a relação dessa violência com algo que seja exterior a ela.

O aspecto da pureza da violência deve ser retratado tendo como base a sua relação com o direito. O que Walter Benjamin preceitua é que a violência mítica jurídica é um meio que se refere a um fim e a violência pura não é somente um meio que se relaciona a um fim.

A violência pura, em Walter Benjamin, não se encontra em uma relação de meio e fim, mas se conserva em sua própria medialidade.

Dessa forma, estaria presente, conforme explica Agamben, a "medialidade sem fins", ou seja, um meio que, existindo como tal, pode ser considerado de forma independente dos fins que busca. O problema, assim, não seria a identificação dos fins justos.

Giorgio Agamben questiona qual poderia ser o outro modo da relação com um fim. E informa, nessa análise, que seria conveniente trazer o conceito de meio "puro" às considerações sobre o que significa o termo violência pura, em Walter Benjamin.

Na verdade, o que se pretende com essa exposição é verificar que o meio não deve a sua pureza aos fins que pretende. Giorgio Agamben, traça um paralelo com a língua para elucidar a questão.

Agamben afirma que a língua pura é aquela que não é meio para a comunicação, mas a que comunica por si própria, ou seja, uma comunicabilidade pura. E, dessa forma, a violência pura é aquela que não enquadra na relação de meio e fim, mas a que estabelece uma relação em si mesma, com sua própria medialidade.

A violência divina se faz presente na própria existência e, pode ser encontrada nos momentos onde não existe a violência instauradora do Direito.

Conforme ensinamentos de Giorgio Agamben: "O caráter próprio dessa violência é que ela não põe nem conserva o direito, mas o depõe (*Entsetzung des Rechts*) e inaugura, assim uma nova época histórica." (AGAMBEN, 2004, p. 85)

## 3 TEORIA DA SOBERANA

A doutrina da soberania schmittiana, desenvolvida em sua obra "Teologia Política" possui como escopo a criação de uma teoria chamada de decisão (*Entscheidung*) e pode, também, ser encarada como uma resposta ao ensaio de Benjamin. A teoria de Carl Schmitt perpassa por conceitos de liberdade, igualdade, autoridade e democracia.

A produção intelectual do filosófico Carl Schimitt adveio, durante o período da República de Weimar, a qual surgiu em 09 de novembro de 1918, proclamada pelo social democrata Philipp Scheidemann.

Um dos conceitos mais relevantes de Carl Schmitt é o de soberania, o qual está presente principalmente na obra Teologia Política.

A soberania para o autor é eminentemente uma decisão, não só sobre a existência do Estado em situações extremas, mas também sobre a autoridade política para que os direitos sejam suspeitos para realizar a autoridade.

O conceito de soberania não se adequa a uma situação habitual, podendo ser analisada em circunstâncias imprevisíveis e inesperadas. A soberania concentra-se na figura do representante do Estado, o que ressalta o binômio soberania e representação. Soberano para o autor é quem detém o poder de decidir sobre os fatos e acontecimentos e decide como superá-los.

O estado de exceção, em Schmitt, é aquele que permite a suspensão do ordenamento jurídico em vigor, com a finalidade de preservar a ordem jurídica. É necessário que a ordem seja restaurada para que o ordenamento tenha sentido. O soberano decide de acordo com o caso concreto e sua determinação representa uma decisão política, independente de quem atinja e a roupagem que assume.

Enquanto a "Crítica da violência: crítica do poder" de Walter Benjamin propõe assegurar a existência de uma violência fora e além do direito, para Carl Schmitt essa violência tem que ser trazida para um contexto jurídico.

Para Schmitt não é possível a existência de uma violência pura totalmente apartada do direito, pois a violência no estado de exceção está inserida no direito devido à sua supressão.

Carl Schmitt, dessa forma, responde a teoria benjaminiana sobre a existência da violência pura, de uma ação humana anômica por meio do Estado de Exceção.

Segundo Giorgio Aganbem, a substituição nas obras de Carl Schmitt da distinção entre poder constituído e poder constituinte, livro de 1921, para a teoria de decisão (*Entscheidung)*, em "Teologia Política" ocorre pelas influências das obras de Benjamin. Assim, Giorgio Agamben pontua que seria um contra-ataque à crítica de Benjamin. Segundo o autor:

> A distinção entre violência que funda o direito e violência que o conserva – que era alvo de Benjamin – corresponde de fato, literalmente à oposição schmittiana; e é para neutralizar a nova figura de uma violência pura, que escapa à dialética entre poder constituinte e poder constituído, que Schmitt elabora a sua teoria da soberania. A violência soberana na *Politische Theologie* responde à violência pura do ensaio benjaminiano por meio da figura de um poder que não funda nem conserva o direito, mas o suspende. No mesmo sentido, é em resposta à ideia benjaminiana de uma indecidibilidade última de todos os problemas jurídicos que Schmitt afirma a soberania como lugar de decisão extrema. Que esse lugar não seja externo nem interno ao direito, que a soberania seja, desse ponto de vista, um Grenzbegriff, é a consequência necessária da tentativa schmittiana de neutralizar a violência pura e garantir a relação entre a anomia e o contexto jurídico. (AGAMBEN, 2004, p. 86).

Dessa forma, verifica-se que a separação e diferenciação proposta por Walter Benjamin sobre a violência que funda o direito e o conserva refere-se ao oposto do pensamento de Schmitt. Para o último, a violência soberana reponde à violência pura do ensaio de Benjamin, por meio de uma violência que suspende o direito, sendo a decisão o elo entre a soberania e o estado de exceção. A soberania, assim, é permeada por outros dois conceitos, decisão e exceção.

Sequencialmente, Agamben expõe que para Schmitt não é possível prever, estabelecer com certeza os momentos necessários para se reconhecer a exceção.

Para Schmitt, a soberania está associada a situações peculiares, imprevisíveis e inesperadas. O acesso a esse tipo de cenário faz surgir a forma política, em que a soberania se manifesta. Nessa situação, o poder político é baseado na figura do representante de Estado, o que evidencia o poder soberano.

Existe um cenário paradoxal, pois de um lado a ordem jurídica chama o soberano para o cenário político, ao mesmo tempo em que há o risco de sua extinção. O soberano está ao mesmo tempo submetido a ordem jurídica vigente e a ele incumbe decidir se o direito deve ser suspenso em sua totalidade, nos casos de estado de exceção.

Para Benjamin, por sua vez, o soberano barroco não pode decidir, pois o poder soberano está separado de seu exercício.

Essa cisão entre o poder soberano e o seu exercício concerne, para Giorgio Agamben, à separação entre as normas do direito e as normas de realização do direito.

O conceito de soberania trabalhado por Carl Schmitt remete à figura divina. Nesse sentido:

> A analogia, portanto, entre exceção e milagre elaborada por Schmitt parece advir de forma clara. Em ambos os casos a ruptura com a continuidade da experiência cotidiana pressupõe o reconhecimento de uma ação e de uma intervenção extraordinárias. A exceção traria consigo a imagem de uma instância externa à própria ordem das coisas, capaz de suspender o seu funcionamento corriqueiro e, com isso, instaurar uma situação excepcional. Com efeito, a suspensão das normas no estado de exceção permitiria pensar o sujeito da decisão como alguém que, à imagem e semelhança de Deus, decide sobre o que é e onde está a ordem. (D'URSO, 2014, p. 31).

Depreende-se que Schmitt analisa a figura do soberano de forma a evidenciar os atributos da figura divina, pois o Estado de exceção traz consigo a excepcionalidade, a suspensão da ordem comum, o funcionamento corriqueiro, essa suspensão das normas

permite pensar o sujeito da decisão como alguém que determina o que é a ordem e onde ela se situa.

O soberano, por esta perspectiva schmittiana, identifica-se com Deus. Ao contrário do que Benjamin preceitua, pois para o autor o soberano está fora e além do direito.

A exceção é observada de forma evidente, quando há uma ruptura com o contínuo e a normalidade. E, quando essa quebra é verificada, é necessário que haja o reconhecimento de uma ação e intervenção extraordinárias.

Schmitt realiza uma importante diferenciação entre a ditadura comissarial e a ditadura soberana. Na ditatura comissarial, há suspensão da ordem jurídica e o poder soberano objetiva proteger uma Constituição ameaçada. Já na ditadura soberana, cria-se uma Constituição nova e o ditador encontra a sua razão no poder constituinte. Para o autor, o poder constituinte é a própria exceção, esse poder refere-se a uma constituição a ser implementada.

Como visto, a soberania para Carl Schimtt, é um conceito limite, sendo percebida como decisão última, a decisão do soberano não é declaratória, ela constitui a exceção. O soberano decide sobre o estado de exceção.

A decisão para Schmitt é política e somente ela é capaz de reestabelecer o ordenamento jurídico no estado de exceção.

Observa-se que Schmitt não pretendeu expor uma ideia nova do que seja soberania, a sua finalidade concentra-se nos casos limites e nos meios de efetivação da vontade do soberano, o qual toma as decisões políticas.

De maneira resumida, depreende-se que Schmitt conjuga três conceitos diferentes e os toma como ponto de partida para suas reflexões, quais sejam soberania, exceção e decisão.

## 4 ANOMIA

O principal documento no dossiê de Benjamin e Schmitt, segundo Agamben, é a oitava tese sobre o conceito de história, que foi escrita por Benjamin.

A oitava tese informa que o “estado de emergência” em que estamos inseridos é a regra geral e o conceito de história deve ser edificado levando em conta essa premissa.

Aganbem pontua, também, que o estado de exceção em Benjamin deve levar a originar um verdadeiro estado de exceção e, dessa forma, a oposição ao facismo ficará mais forte.

Benjamin e Schmitt estavam diante do Estado nazista, proclamado em 1933. A Alemanha vivia a ditadura soberana, que levou a exclusão da Constituição de Weimar ou

Constituição do Império Alemão (documento que governou a República de Weimar de 1919 a 1933) e a formação de uma nova Constituição.

Schmitt se empenha em diversos escritos entre 1933 e 1936 para definir as características desse Estado de exceção e instituição da nova ordem jurídica.

Segundo Schmitt, é possível perceber que na excepcionalidade há um processo de esfacelamento das garantias, direitos e liberdades individuais.

O teórico alemão confere relevância à excepcionalidade, porque ela apresenta aspectos que não são observados no Estado de normalidade. Por este motivo, a excepcionalidade é o centro do sistema jurídico político para Schmitt.

Ao declarar-se o Estado de exceção e a suspensão das leis, a figura do soberano ganha destaque, pois ele é evidenciado como o que possui poder, no sentido de *potestas*, ilimitado para fazer com que a normalidade e a ordem jurídica voltem a operar.

O soberano age com o objetivo de que toda a ordem jurídica retorne a ter efeitos e a operar com significância.

Entretanto, o que o filósofo não acolhia era que o estado de exceção se transformasse em regra. Schmitt acreditava que quando o estado de exceção se confundisse com a regra, a máquina não mais poderia funcionar.

O funcionamento do Estado e do ordenamento jurídico deve seguir a ordem da normalidade e em última instância se basear na exceção e no poder de decisão do soberano. A exceção deve funcionar apenas como um marco para que o Estado e sua ordem jurídica sejam restaurados.

Nessa perspectiva, a crítica benjaminiana dirige-se contra as acepções de Schmitt, pois o soberano para Schmitt é aquele que possui o poder de decidir sobre a exceção e a ordem jurídica e para tanto é necessário que exceção e a regra não se confundam.

Para o soberano aplicar a exceção, é preciso que antes tenha havido a regra. Desse modo, a crítica de Benjamin afirma que quando a regra e a exceção se imiscuem o soberano não pode decidir.

A regra e a exceção se confundiram, como exemplo, durante a Primeira Guerra Mundial, Segunda Guerra Mundial, nos governos totalitários e, para Agamben nas democracias contemporâneas.

O Estado de exceção revela uma zona de anomia em que o estado está inserido. O estado de exceção pode ser considerado como aquele em que a norma vale, mas não é aplicável, porque não possui força de lei.

O Estado de exceção, dessa maneira, configura um espaço de anomia, em que se verifica a falta de roupagem jurídica, pois existe uma força de lei sem lei. Essa força de lei é considerada um elemento místico ou de ficção.

O Estado de exceção está configurado, como analisado, em um espaço vazio do direito. O estado de exceção moderno implica uma esfera de anomia, em que a ordem jurídica é desativada. Esse espaço vazio é considerado relevante, pois o ordenamento deve tentar resguardar a relação com o espaço vazio, de modo que o seu funcionamento seja garantido.

O estado de exceção e o espaço vazio conjugam o vazio e a interrupção do direito. A exceção configura uma zona de anomia, de forma que ela não se subtrai à norma, mas a norma sendo suspensa, oportuniza a existência da exceção.

O debate entre Walter Benjamin e Schmitt revela-se, justamente, em torna dessa zona de anomia que, de um lado deve ser conservada em relação ao direito e, por outro lado, deve ser libertada dessa relação.

Nas palavras de Giorgio Agamben, a exceção é considerada uma espécie de exclusão. É um caso específico, singular, que não está inserido na norma geral. O que define a exceção é o fato de o que está excluído não está fora da relação com a norma, mas o oposto, a ordem jurídica se mantém em relação na forma da suspensão.

O estado de exceção não pretende subtrair a regra e pode ser percebido, nos dizeres de Agamben, como estrutura política presente em nosso tempo.

O estado de exceção se encontra em um espaço de indistinção que abarca o vazio de direito no espaço anômico.

O que está em jogo nesse acalorado debate entre os autores é a relação entre violência e direito.

Enquanto Schmitt tenta trazer a violência para o contexto jurídico, Benjamin, por sua vez, procura assegurar a existência da violência como violência pura, aquela que está fora e além da existência do direito.

## 5 ESTADO DE EXCEÇÃO E AGAMBEN

Para Giorgio Agamben, o século XX apresenta o surgimento do estado de exceção como regra, pois em inúmeros momentos o estado de exceção é declarado.

O estado de exceção, em Agamben, caracteriza a sua formação pelo estado de direito, pois segundo o autor, nos estados absolutistas não havia a exceção, isso ocorria porque a

figura do monarca se confundia com a própria ordem jurídica, a vontade do soberano era a lei e dessa maneira, a exceção se tornava norma e regra.

Na obra Estado de Exceção, Giorgio Agamben evidencia que é primordial compreender o conceito de exceção como intrínseco ao Estado Moderno, nesse sentido:

> Em estado de exceção, o pensador italiano chama atenção para o fato de ser essencial entender o conceito de exceção como algo intrínseco do Estado Moderno, ou seja, não como algo utilizado apenas para dar início a uma situação emergencial de sítio. Uma das conclusões já tiradas ao fim de Homo sacer: poder soberano e vida nua, de 1996, reside no fato do Estado de exceção se apresentar como uma zona de exclusão-inclusiva ou uma zona de indistinção entre interno e externo que revela o espaço político contemporâneo. Para o autor, a exceção é a própria estrutura da soberania. Nesse sentido, tanto em Schmitt quanto em Agamben há uma relação íntima entre soberania e exceção. (SOUZA, 2018, p. 49).

O que acontece no estado de exceção é o surgimento de uma zona de anomia, nesse espaço de anomia há a suspensão da ordem jurídica, há a abertura de uma lacuna no ordenamento, com o intuito de resguardar a existência da norma e sua aplicação quando da normalidade.

A lacuna concerne à relação com a realidade, à possibilidade de aplicação da lei. Agamben, afirma nesse sentido, que é como se no direito existisse uma fratura ou abertura ao estabelecer a norma e a sua aplicabilidade só pudesse se dar pelo estado de exceção. Dessa forma, seria criada uma área, em que a aplicação do ordenamento é suspensa, mas a lei, enquanto ela mesma, permanece vigente.

No estado de exceção, como se depreende não há uma ruptura com a legalidade e com o ordenamento jurídico.

O que acontece é uma transformação na relação entre a norma e sua aplicabilidade. Ao se estabelecer o estado de exceção não há obrigatoriamente a revogação da legislação.

Dessa forma, é possível afirmar que o estado de exceção não suprime a norma, há uma suspensão de sua aplicação. O estado de exceção separa a norma de aplicabilidade para que seja possível a sua própria aplicação.

O filósofo italiano afirma a existência da zona de anomia para que seja possível normatizar o real. Agamben, sequencialmente, apresenta sua teoria, relacionando a suspensão a anomia e o direito. O autor preceitua que a zona de anomia é primordial à ordem jurídica que pretende buscar.

O que acontece com o estado de exceção é que ele se tornou um espaço, em que a norma é sempre suspensa. Nele, a exceção é a regra, em que ocorre a suspensão da ordem jurídica.

Para Giorgio Agamben a estrutura do estado de exceção é compreendida como estar fora e ao mesmo tempo pertencer à ordem jurídica.

O estado de exceção conserva a sua relação com a normalidade mantendo-se fora dela. E sobre isso, Schmitt afirmava que o estado de exceção é distinto de anarquia, juridicamente havia uma ordem, apesar de essa ordem não ser jurídica. Ainda, sobre o abordado, Giorgio Agamben informa que a exceção está fora, entretanto não está excluída do ordenamento jurídico.

Nos pensamentos de Giorgio Agamben o estado de exceção moderno é uma tentativa de inserir na ordem jurídica a exceção. E para refletir sobre o estado de exceção moderno, Agamben afirma que a exceção define, ao mesmo tempo que abandona a sua ligação com o direito, devido a suspensão da ordem jurídica.

Agamben tenta em suas discussões estabelecer o paralelo entre a relação da lei e sua aplicação. O estado de exceção é a abertura de um espaço de anomia, em que para aplicar uma lei é imperioso suspender a sua aplicação, produzindo, dessa maneira a exceção.

O estado de exceção configura a forma de *iustitium*, que significa, literalmente, a suspensão, interrupção do direito, ocorrendo a suspensão não somente da administração da justiça, mas do direito.

Giorgio Agamben traz as teses sobre o *iustitium*, que para ele está na compreensão do estado de exceção moderno.

O estado de exceção, para o referido autor não se configura em ditadura comissária ou soberana. A ditadura comissária é aquela que visa restabelecer a ordem jurídica e as condições anteriores para que o ordenamento jurídico possa operar normalmente. A ditadura soberana, por sua vez, possui como objetivo estabelecer uma nova ordem jurídica, não há suspensão do ordenamento como na ditadura comissária.

O Estado de exceção para Agamben se trata de uma zona de anomia, zona de indiferença ou zona de exceção, sendo essa visível na forma de aplicação da lei, na imagem da força de lei sem lei.

Para o filósofo italiano, o estado de exceção manifesta a contradição e paradoxo do poder político que, para assegurar a ordem jurídica precisa da vontade soberana com poderes para suspender a própria ordem. A exceção se mostra para Agamben como uma zona de anomia em que os direitos e garantias não existem e os homens se resumem a mera vida biológica.

No Estado de exceção, o soberano está ao mesmo tempo dentro e fora da lei. Isso acontece porque o soberano possui o poder de suspender a ordem jurídica e ao mesmo tempo

faz com que a sua vontade se torne lei. Nessa concepção, o Estado se utiliza do poder soberano quando acredita importante a preservação dos interesses econômicos, políticos e da classe dominante estabelecida. O estado de exceção é verificado quando a vontade do poder soberano suspende de forma total ou parcial os direitos fundamentais do homem.

Nessa perspectiva, Agamben considera o Estado de exceção como o dispositivo oculto, em que o poder soberano controla o direito e o corpo social. Para o Estado Moderno, o povo é o titular da soberania constitucional, entretanto o povo não detém o poder de declarar a exceção, competindo esse poder ao soberano.

A exceção é aplicada com a finalidade de defender e manter a ordem jurídica daqueles que são considerados ameaça a sua extinção.

A questão da instituir a exceção passa pela necessidade. O estado de exceção se baseia na necessidade de suspender a ordem jurídica vigente.

A decretação da exceção põe a vida humana em uma condição de total fragilidade, pois o estado de exceção possibilita o controle social. O estado de exceção atua, tanto controlando o direito, quanto a vida do ser humano. E, nessa perspectiva, o controle do corpo social permite que esse Estado se torne um dispositivo biopolítico, o qual permite o governo total da população, uma vez que o poder soberano está legitimado a controlar as vidas das pessoas.

E devido a essa constatação, Agamben denomina como exceção a forma extrema da relação inclusiva que exclui. O paradoxo da exceção é que o Estado para assegurar a vida das pessoas, necessita ter o poder absoluto, o qual consistem também no controle, e no ato de ameaçar e fragilizar a vida.

Há vários exemplos que podem ser elencados sobre o controle e mecanismos de poder. Os atentados ocorridos na data de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos, foram responsáveis por inúmeras medidas de combate ao terrorismo. Agamben deixa claro que depois do fatídico 11 de setembro, os dispositivos referentes à exceção ganharam enorme fôlego, tendo sido difundido por todo o mundo sob o nome de “leis antiterror”.

A partir desse momento, a imputação de poderes à polícia e aos serviços de informação se expandiu, não se restringindo, apenas, aos locais de conflitos relacionados ao terrorismo.

Essa ampliação da instauração das leis antiterror limitam, sobremaneira, a liberdade das pessoas, verifica-se a fragilidade do homem, que a qualquer momento pode ser considerado suspeito e perigoso para a manutenção da ordem jurídica. Na verdade, o que se

percebe é que o estado de exceção adquire a roupagem da falsa impressão de Estado de direito e segurança.

Ainda, sobre esse viés, Agamben declara que na contemporaneidade, o estado de exceção tende a se transformar em regra. O estado de exceção vem sendo declarado como técnica de governo com o intuito de controlar os grupos de oposição e concretizar os interesses das classes dominantes de poder.

Assim, depreende-se que os governos, os quais aparentam democracia e os Estados de direito de forma repetida se valem da exceção, com o fito de suspender direitos de pessoas ditas perigosas para o ordenamento jurídico, econômico e político.

## 6 CONCLUSÃO

A análise de Giorgio Agamben sobre as perspectivas de Walter Benjamin e Carl Schmitt enfrenta conceitos, evidenciados no decorrer do trabalho, como violência pura, soberania e anomia.

Em uma primeira análise observa-se que o escopo do ensaio de Benjamin foi possibilitar a existência de uma violência apartada, fora e além do direito.

Quanto à construção dessa violência que instaura o direito e o mantém, Benjamin informa que a primeira acepção da violência evidencia o poder temido pelo Estado e a segunda dimensão da violência é a conservação do direito posto.

A leitura do ensaio de Benjamin, como visto, foi crucial para o desenvolvimento da teoria de Carl Schmitt da soberania como resposta à crítica de Walter Benjamin da violência.

A doutrina da soberania schmittiana, desenvolvida em sua obra “Teologia Política” possui como finalidade a criação de uma teoria chamada de decisão e pode ser encarada como uma resposta ao ensaio de Benjamin.

Verifica-se, dessa maneira, que Enquanto a “Crítica da violência: crítica do poder” de Walter Benjamin propõe assegurar a existência de uma violência fora e além do direito, para Schmitt a violência soberana reponde à violência pura do ensaio benjaminiano, por meio de uma violência que suspende o direito, sendo a decisão o elo entre a soberania e o estado de exceção.

Pelo exposto depreende-se que o Estado de exceção configura um espaço de anomia, em que se verifica a falta de roupagem jurídica, pois existe uma força de lei sem lei.

O debate entre Walter Benjamin e Schmitt revela-se, justamente, em torna dessa zona de anomia que, de um lado deve ser conservada em relação ao direito e, por outro lado, deve ser libertada dessa relação.

Conclui-se que Giorgio Agamben considera o Estado de exceção como o dispositivo oculto, em que o poder soberano controla o direito e o corpo social. A exceção é aplicada com a finalidade de defender e manter a ordem jurídica daqueles que são considerados ameaça a sua extinção.

Dessa forma, a decretação da exceção põe a vida humana em uma condição de total fragilidade, pois o estado de exceção possibilita o controle social. O Estado de exceção atua, tanto controlando o direito, quanto a vida do ser humano.

Assim, depreende-se que os governos, os quais aparentam democracia e os Estados de direito de forma repetida se valem da exceção, com o fito de suspender direitos de pessoas ditas perigosas para o ordenamento jurídico, econômico e político.

## REFERÊNCIAS


AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção e genealogia do poder. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 108, p. 21-39, jan./jul. 2014. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2014v108p21/264>. Acesso em: 11 jul 2018.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção.** Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

BENJAMIN, Walter. **Origem do drama barroco alemão**. Tradução Sergio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1984.

COELHO, Bruna da Penha de Mendonça; OLIVERA, Maria da Piedade Gonçalves. Naturalização da desigualdade no Brasil: um diálogo com Carl Schmitt, Walter Benjamin e Giorgio Agamben. **Revista de Direito,** Viçosa, v. 09, n. 01, p.19-39, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/ojs/revistadir/article/view/25270389201709010l/pdf>. Acesso em: 11 jul 2018.

D'URSO, Flavia. **Perspectivas sobre a soberania em Carl Schmitt, Michel Foucault e Giorgio Agamben.** 2014. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/11655/1/Flavia%20D%20Urso.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2018.

MININGER, J.D. The hermaphrodite sovereign: Walter Benjamin, Carl Schmitt, and the permanent state of exception. **Baltic Journal of Law & Politics**, v. 3, n. 2, p. 145-164, 2010. Disponível em: <https://content.sciendo.com/view/journals/bjlp/3/2/article-p144.xml>. Acesso em: 11 jul. 2018.

REIS, Edson de Sá dos. Violência mítica e violência divina em Walter Benjamin. **Gewebe**, n.13, p. 134-147, jul./dez. 2014. Fortaleza, Disponível em: <www.gewebe.com.br/pdf/cad13/caderno_09.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2018.

SOUZA, Danigui Renigui Martins de. Estado de exceção: Giorgio Agamben entre Walter Benjamin e Carl Schmitt. **Princípios: Revista de Filosofia,** Natal, v. 25, n. 47, p. 35-58, 2018. Disponível em: < https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/12733/pdf>. Acesso em: 11 jul 2018.